

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.182/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X. Será destinado aos municípios parte do produto da arrecadação com a tributação sobre casas de apostas esportivas.”

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que não há nenhuma menção sobre eventual destinação dos recursos a serem arrecadados para Estados, DF e Municípios. No caso dos municípios, inclusive, o texto da doura Medida Provisória está em desacordo com o entendimento do STF.

Em 2020, o Supremo decidiu que incide ISS sobre o prêmio de apostas, pois esta atividade se enquadraria no conceito de serviço (RE 634764).

“É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta.”

Para adensar o problema, veja que a reforma tributária, na forma como aprovada pela Câmara, considera que o produto da arrecadação das apostas (“concurso de prognósticos”) será tributado pelo IBS (ICMS + ISS), com um regime de tributação específico. Ou seja, a MP 1182/23 desconsidera o ISS sobre as apostas, mas a reforma considera.

Para sanar essa problemática, portanto, seria pertinente propor a destinação de parte dos 18% tributados também aos municípios, em razão da incidência do ISS.



Uma vez que, estariamos até prevenindo uma eventual judicialização da Medida Provisória em análise.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

(Republicanos/TO)



* C D 2 3 3 5 1 1 7 6 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233511764300>